

SÉTIMA DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que adapta ao progresso técnico os Anexos II, III, IV e V da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

(86/179/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/391/CEE (2), e, nomeadamente, pelo seu artigo 5º e pelo nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que, tendo em vista a protecção da saúde pública, é necessário proibir o clorofórmio, o 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-*p*-dioxina, o 6-acetoxi-2,4-dimetil-1,3-dioxano (dimetoxano) e o óxido de piridina tio-2-N: sal de sódio (pirtiona sódica);

Considerando que, com base nos resultados das investigações científicas e técnicas mais recentes, a utilização da dihidroximetil-1,3-tiona-2-imidazolidina para o tratamento das unhas pode ser autorizada em determinadas condições;

Considerando, com base nas informações disponíveis, que determinados corantes e substâncias autorizados provisoriamente podem ser definitivamente autorizados, enquanto outros devem ser definitivamente proibidos ou apenas ser autorizados por um período determinado;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes ao parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas que tem como objectivo a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao Anexo II são aditados os seguintes números:

«366. Clorofórmio

367. 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-*p*-dioxina, excepto como impureza do hexaclorofeno nas condições previstas no Anexo VI — primeira parte — no nº 6

368. 6-acetoxi-2,4-dimetil-1,3-dioxano (dimetoxano)

369. Óxido de piridina tio-2-N: sal de sódio (pirtiona sódica).»

2. O Anexo III, primeira parte, é alterado do seguinte modo;

(1) JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

(2) JO n.º L 224 de 22. 8. 1985, p. 40.

a	b	c	d	e	f
44	Dihidroximetil-1,3-tiona-2-imidazolidina	a) Preparações capilares b) Preparações para tratamento das unhas	a) Até 2 % b) Até 2 %	a) Proibido nos aerosóis (<i>sprays</i>) b) O pH do produto pronto para utilização deve ser inferior a 4	Contém dihidroximetil-1,3-tiona-2-imidazolidina
51	Hidroxi-8-quinoleína e o seu sulfato	Agente estabilizador da água oxigenada nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas	0,3 % calculada como base		

3. O Anexo III, segunda parte, e o Anexo IV, segunda e terceira partes, são substituídos pelos anexos que figuram nos Anexos 1 e 2 da presente directiva.

4. O Anexo V é alterado do seguinte modo:

- é suprimido o número 10 — clorofórmio,
- nos números 5 e 6 a referência (5) é substituída pela referência (3).

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, nem os fabricantes nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos que não satisfaçam o disposto na presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os produtos referidos no nº 1 não possam ser vendidos ou cedidos ao consumidor final depois de 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1986. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Grigoris VARFIS
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO III

SEGUNDA PARTE

LISTA DOS CORANTES QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS
PODEM CONTER (1)

Campo de aplicação

Coluna 1 = Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos

Coluna 2 = Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os de maquiagem e desmaquiagem dos olhos.

Coluna 3 = Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 = Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)
		1	2	3	4	
10006	verde				X	
10020	verde			X		
10316 (3)	amarela		X			
11680	amarela			X		
11710	amarela			X		
11725	laranja				X	
11920	laranja	X				
12010	vermelha			X		
12075 (3)	laranja	X				
12085 (3)	vermelha	X				3 % máx. no produto acabado
12120	vermelha				X	
12150	vermelha	X				
12370	vermelha				X	
12420	vermelha				X	
12480	castanha				X	
12490	vermelha	X				
12700	amarela				X	Ver Anexo IV — segunda parte
13015	amarela	X				E 105
13065	amarela				X	Ver Anexo IV — segunda parte
14270	laranja	X				E 103
14700	vermelha	X				
14720	vermelha	X				E 122

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)
		1	2	3	4	
14815	vermelha	X				E 125
15510(3)	laranja		X			
15525	vermelha	X				
15580	vermelha	X				
15585 (3)	vermelha		X			
15620	vermelha				X	
15630 (3)	vermelha	X				3% máx. no produto acabado
15800	vermelha			X		Ver Anexo IV — segunda parte
15850 (3)	vermelha	X				
15865 (3)	vermelha	X				
15880	vermelha	X				
15980	laranja	X				E 111
15985 (3)	amarela	X				E 110
16035	vermelha	X				
16185	vermelha	X				E 123
16230	laranja			X		
16255 (3)	vermelha	X				E 124
16290	vermelha	X				E 126
17200	vermelha	X				
18050	vermelha			X		
18130	vermelha				X	
18690	amarela				X	
18736	vermelha				X	
18820	amarela				X	
18965	amarela	X				
19140 (3)	amarela	X				E 102
20040	amarela				X	Teor máx. de 5 ppm em 3,3'-dimetil- benzidina no corante
20170	laranja			X		
20470	preta				X	Ver Anexo IV — segunda parte
21100	amarela				X	Teor máx. de 5 ppm em 3,3'-dicloro- benzidina no corante
21108	amarela				X	idem
21230	amarela			X		
24790	vermelha				X	
27290 (3)	vermelha				X	
27755	preta	X				E 152
28440	preta	X				E 151
40215	laranja				X	
40800	laranja	X				
40820	laranja	X				E 160 e
40825	laranja	X				E 160 f
40850	laranja	X				E 161 g
42045	azul				X	Ver Anexo IV — segunda parte
42051 (3)	azul	X				E 131
42053	verde	X				
42080	azul				X	

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)
		1	2	3	4	
42090	azul	X				
42100	verde				X	
42170	verde				X	Ver Anexo IV — segunda parte
42510	violeta			X		
42520	violeta				X	5 ppm máx. no produto acabado
42640	violeta	X				
42735	azul			X		
44045	azul				X	Ver Anexo IV — segunda parte
44090	verde	X				E 142
45100	vermelha				X	
45170 (3)	vermelha	X				
45170:1			X			
45190	violeta				X	Ver Anexo IV — segunda parte
45220	vermelha				X	
45350	amarela	X				6 % máx. no produto acabado
45370 (3)	laranja	X				Teor máx. de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína
45380 (3)	vermelha	X				idem
45396	laranja	X				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1%
45405	vermelha		X			Teor máx. de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína
45410 (3)	vermelha	X				idem
45425	vermelha	X				Teor máx. de 1 % em fluoresceína e de 3 % em monoiodofluoresceína
45430 (3)	vermelha	X				E 127 idem
47000	amarela			X		Ver Anexo IV — segunda parte
47005	amarela	X				E 104
50325	violeta				X	
50420	preta			X		
51319	violeta				X	
58000	vermelha	X				
59040	verde			X		
60724	violeta				X	
60725	violeta	X				
60730	violeta			X		
61565	verde	X				
61570	verde	X				
61585	azul				X	
62045	azul				X	
69800	azul	X				E 130
69825	azul	X				
71105	laranja			X		
73000	azul	X				
73015	azul	X				E 132
73360	vermelha	X				

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)
		1	2	3	4	
73385	violeta	X				
73900	violeta				X	ver Anexo IV — segunda parte
73915	vermelha				X	
74100	azul				X	
74160	azul	X				
74180	azul				X	ver Anexo IV — segunda parte
74260	verde		X			
75100	amarelo	X				
75120	laranja	X				E 160 b
75125	amarela	X				E 160 d
75130	laranja	X				E 160 a
75135	amarela	X				E 161 d
75170	branca	X				
75300	amarela	X				E 100
75470	vermelha	X				E 120
75810	verde	X				E 140 e E 141
77000	branca	X				E 173
77002	branca	X				
77004	branca	X				
77007	azul	X				
77015	vermelha	X				
77120	branca	X				
77163	branca	X				
77220	branca	X				E 170
77231	branca	X				
77266	preta	X				
77267	preta	X				
77268:1	preta	X				E 153
77346	verde	X				
77400	castanha	X				
77480	castanha	X				E 175
77489	laranja	X				E 172
77491	vermelha	X				E 172
77492	amarela	X				E 172
77499	preta	X				E 172
77510	azul	X				Isento de ião cianeto
77713	branca	X				
77742	violeta	X				
77745	vermelha	X				
77820	branca	X				E 174
77891	branca	X				E 171
77947	branca	X				
Lactoflavina	amarela	X				E 101
Caramelo	castanha	X				E 150
Capsanteína, capso-rubina	laranja	X				E 160 c

N.º cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)
		1	2	3	4	
Vermelho de beterraba, betanina	vermelha	X				E 162
Antocianos	vermelha	X				E 163
Esteratos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio	branca	X				
Azul de bromotimol	azul				X	
Verde de bromocresol	verde				X	

- (1) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no Anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente directiva nos termos do Anexo V.
- (2) Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das Directivas CEE de 1962, relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no Anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que o número E tiver sido suprimido desta directiva.
- (3) São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos ou sais de bário, estrôncio, zircónio, insolúveis, destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, que será determinado segundo o procedimento previsto no artigo 8.º»

ANEXO 2

«ANEXO IV»

SEGUNDA PARTE

LISTA DOS CORANTES PROVISORIAMENTE AUTORIZADOS QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS PODEM CONTER (1)

Campo de aplicação

Coluna 1 = Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos

Coluna 2 = Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 = Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 = Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)	Admitido até
		1	2	3	4		
12700	amarela			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1987
13065	amarela			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1987
15800	vermelha	X				Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1988
19120	amarela				X		31. 12. 1988
20470	preta			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1988
21110	laranja				X	Teor máximo de 5 ppm em 3,3'-dicloro-benzidina no corante	31. 12. 1987
21115	laranja				X	Teor máximo de 5 ppm em 3,3'-dicloro-benzidina no corante	31. 12. 1988
26100	vermelha	X					31. 12. 1988
42045	azul			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1988
42170	verde			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1988
42535	violeta			X			31. 12. 1987
44025	verde				X		31. 12. 1987
44045	azul			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1987
45190	violeta			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1988
47000	amarela	X				Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1988

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)	Admitido até
		1	2	3	4		
61554	azul			X		Unicamente nas preparações capilares com uma concentração máxima de 50 ppm	31. 12. 1987
73312	vermelha				X		31. 12. 1987
73900	violeta			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1987
73905	vermelha				X		31. 12. 1988
74180	azul			X		Ver Anexo III — segunda parte	31. 12. 1988
75660	amarela				X		31. 12. 1988
77288	verde	X				Isento de ião cromato	31. 12. 1986
77289	verde	X				Isento de ião cromato	31. 12. 1986
Acid red 195	vermelha			X			31. 12. 1987

(1) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no Anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente directiva nos termos do Anexo V.

(2) Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das Directivas CEE de 1962, relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no Anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que o número E tiver sido suprimido desta directiva.